



Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos - IPERON

ATA DE REUNIÃO

ATA DA 7^a REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021

Aos 30 (trinta) dias do mês de julho 2021 (dois mil e vinte e um), às 14hs e 30min. (quatorze horas e trinta minutos), ocorreu, remotamente, através da plataforma Skype, a 7^a (sétima) Reunião Ordinária do Conselho de Administração de 2021 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, Autarquia Previdenciária, situada na Avenida Sete de Setembro, 2557 – Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital. Participaram da reunião, conforme lista de presença assinada eletronicamente no sistema SEI a Conselheira Presidente Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e os Conselheiros: Adriel Pedroso dos Reis - Representante do Tribunal de Contas; Almir Santos Santana - Representante do Sindicato do Ministério Público; Diego Cesar Mackerte - Representante do Poder Executivo; Emílio Márcio de Albuquerque - Representante do Sindicato do Poder Executivo; Francisco Borges Ferreira Neto – Representante do Poder Judiciário; Helga Terceiro de Medeiros Chaves – Representante do Poder Legislativo; Ivan Pimenta Albuquerque - Representante do Ministério Público; Jefferson Ribeiro da Rocha - Representante do Poder Executivo; Mauro Bianchin - Representante do Sindicato do Poder Executivo (aposentados); Marcelo de Freitas Oliveira - Representante do Sindicato do Poder Judiciário; Raimundo Façanha Ferreira - Representante do Sindicato do Poder Legislativo; Rosimar Francelino Maciel – Representante do Sindicato dos Servidores do Tribunal Contas e Silvio Luiz Rodrigues da Silva - Representante do Poder Executivo. Também, estiveram presentes: Universa Lagos – Diretora de Previdência; Roney da Silva Costa – Diretor Administrativo e Financeiro do IPERON; Alba Solange Ferreira dos Santos Guimarães – Diretora Técnica do IPERON e Idebert Santos – Coordenador Técnico do IPERON. Os registros das presenças foram feitos em lista de presença pelo Sistema SEI, a qual posteriormente foi assinada por todos os presentes, que fará parte da presente ATA. A Reunião teve como pauta, na Ordem do Dia: **a)** Apresentação do relatório do Recurso Administrativo - Processo de Abono de Permanência n. 01.1320.01352-0000/2016 (Proc. SEI n. 0016.376385/2020-66), Sr. Nilton Santos de Oliveira – Relatora, Conselheira Rosimar Francelino Maciel; **b)** Apresentação da minuta de Projeto de Lei – Taxa de Administração e inclusão do parágrafo único do art. 6º da LC 524/2009; **c)** Minuta de Alteração de Lei Complementar 228/2000 - Composição do Conselho Fiscal do Iperon – encaminhamento promovido pela Secretaria de Finanças; **d)** Apreciação e deliberação sobre os atos praticados por membros do Conselho Fiscal - **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de convalidação dos atos praticados pelos membros do Conselho Fiscal do IPERON nomeados em desacordo ao artigo 10 da Lei Complementar nº 228/2000, desde que o ato de convalidação seja emitido pelo Conselho de Administração – autos SEI n. 0016.174702/2021-92; e **e)** Informes. A Conselheira Presidente **Maria Rejane**, ao constatar a existência de quórum, declarou iniciada a 7^a Reunião Ordinária do Conselho Administrativo, agradeceu a presença de todos, deu início falando sobre o primeiro item da pauta, que é apresentação do relatório do Recurso Administrativo - Processo de Abono de Permanência n. 01.1320.01352-0000/2016 (Proc. SEI n. 0016.376385/2020-66), Sr. Nilton Santos de Oliveira. Em seguida, passou a palavra para a Relatora, Conselheira Rosimar Francelino Maciel para falar sobre o assunto. A Conselheira **Rosimar Francelino** deu início primeiramente comentando sobre as grandes perdas recentemente pelo falecimento do Conselheiro Suplente Antônio Andrade Filho, representante do Poder Judiciário no Conselho de Administração do IPERON e o Procurador Geral do IPERON, Dr. Roger Nascimento e expressou os seus sinceros sentimentos a toda a família, amigos e aos colegas deste Conselho. Dando prosseguimento, a sua relatoria referente ao processo de abono de permanência do Nilton Santos de Oliveira estará fazendo uma breve explanação. Disse que sentiu algumas dificuldades nesta relatoria principalmente pela falta de organização de cadastro e registro

funcional. Solicitou que os demais Conselheiros (as) levassem aos seus órgãos a necessidade de se ter um melhor olhar para os seus RH's, referente as questões de pessoas para uma melhor organização funcional dos servidores. Disse que o processo do requerente Sr. Nilton Santos de Oliveira trata da concessão de abono de permanência. Quanto à competência do Conselho de Administração para análise e deliberação sobre recursos que versem sobre abono de permanência, admite-se esta possibilidade somente em relação aos servidores do Iperon, eis que na forma preconizada no §2º do art. 40 da Lei Complementar n. 432/2008, alterado pela Lei Complementar n. 504/2009, a análise e concessão do Abono de Permanência se restringe ao órgão de carreira do servidor. Portanto, exclusivamente na hipótese supracitada, o recurso pode ser recebido e analisado por este CAD na forma disposta no inciso XI do art. 85 da LC n. 432/2008. A **Conselheira Rosimar Francelino** após, uma breve explanação sobre a análise da matéria leu o seu voto que ficou da seguinte maneira: **VOTO** - Diante do exposto, submeto ao Conselho de Administração o seguinte VOTO: I – **Conhecer** o Recurso Administrativo interposto pelo segurado **Nilton Santos de Oliveira**, apresentado em face de Despachos decisórios da Presidência da Autarquia, datados de 14.2.2020 e 7.1.2021 (ID 0015551179), que acolheram a Informação n. 96/2021/IPERON/PROGER (ID 0013676350 – Pág. 230-242), datada de 31.1.2020 e o Despacho de 6.1.2021 (ID 0015529303), da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE) junto ao Instituto, por atender aos requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, **conceder provimento**, para reconhecer o direito de recebimento do abono de permanência em serviço, por ter o servidor contemplado as exigências previstas para a aposentadoria voluntária, nos termos do §19 do art. 40 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, a contar da data do protocolo do requerimento no IPERON, ou seja, de 8 de agosto de 2016, em observância ao §4º do art. 40 da Lei Complementar n. 432/2008; II – **Declarar** que a regularização das contribuições previdenciárias do servidor é de responsabilidade dos entes públicos cedente e cessionário e pode ser realizada por meio da compensação entre regimes, na forma da lei e convênio firmado entre o Ministério da Previdência e o Estado de Rondônia, após a aposentadoria do servidor; III – **Notificar** o servidor Nilton Santos de Oliveira para que apresente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon manifestação expressa de que opta por permanecer em atividade; IV – **Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que doravante observe o disposto nos artigos 31 a 35 da Orientação Normativa n. 2, de 31 de março de 2009 do Ministério da Previdência Social e faça constar nos atos de cedência dos servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal, além da informação sobre o ônus da cedência, a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores a serem informados mensalmente pelo cedente ao cessionário; V – **Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que disponibilize acesso aos membros deste Conselho de Administração aos dados de registro individualizado de segurados previsto no art. 20 da Orientação Normativa n. 2, de 31 de março de 2009 do Ministério da Previdência Social; VI – **Dar ciência** da Decisão ao Recorrente e demais interessados. Que este é o voto, que submete a deliberação do Conselho de Administração, o relatório e voto (0020979813), ficam fazendo parte da Ata. Durante a Reunião, foram feitas as seguintes ponderações, apontamentos e sugestões: **O Conselheiro Francisco Borges** se manifestou dizendo que se encontra impedido de votar, por pertencer ao mesmo órgão que o servidor, o Tribunal de Justiça. Aproveitou para parabenizar a Conselheira Rosimar Francelino pelo excelente trabalho realizado. **O Conselheiro Adriel Pedroso** pediu a palavra primeiramente parabenizando a Conselheira Rosimar Francelino pelo trabalho no parecer referente ao recurso, no entanto, antes de votar solicitou melhores esclarecimentos, referente ao relatório, quanto a recomendação no item V, que referente a recomendação que diz da seguinte maneira: "*Ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que disponibilize acesso aos membros deste Conselho de Administração aos dados de registro individualizado de segurados previsto no art. 20 da Orientação Normativa n. 2, de 31 de março de 2009 do Ministério da Previdência Social*". Disse que é somente a sua dúvida e antecipa que não tem nenhuma dificuldade em acompanhar o voto da relatora. **A Conselheira Rosimar Francelino** explicou que na ON 2/2009 determina que exista o registro individualizado e o que deve conter nesse registro. Explicou ainda que na ON 2/2009 diz que o próprio servidor pode ter acesso aos seus registros de contribuições. Disse que na sua análise não encontrou nos autos, onde se encontra as contribuições do servidor para que se saiba se realmente contribuiu. Informou que solicitou ao Instituto as fichas financeiras do servidor do ano de 2005 a 2012 e que obteve somente as informações de 2010 em diante, assim, não trazendo maiores informações e sendo insuficientes sobre a vida do servidor. Informou ainda que o próprio servidor foi quem trouxe as informações das fichas financeiras para os autos. Destacou que seria interessante que quando o Conselheiro (a) do CAD tivesse atuando e relatando algum processo que pudesse ter acesso para tais verificações. Destacou ainda que incluiu a situação no voto, mas se o CAD não achar

relevante que não haverá óbice em retirar o item V. **O Conselheiro Adriel Pedroso** se manifestou dizendo que compreendeu perfeitamente as explicações da Conselheira Rosimar Francelino e que acompanha integralmente o voto da relatora. **O Conselheiro Emílio Márcio** se manifestou parabenizando a Conselheira Rosimar Francelino pelo brilhante trabalho e a dedicação em buscar a justiça, obtendo a verdade dos fatos sobre a situação do servidor. Que, entende que esse é o papel do CAD, verificar se realmente o servidor tem ou não o direito, independentemente da repercussão financeira que isso possa ter. Disse que antecipa seu voto, acompanhando o voto da relatora. **Deliberação:** O Conselho **deliberou e aprovou por unanimidade**, o recurso apresentado pelo recorrente, seguindo o voto da relatora, Rosimar Francelino Maciel. Acrescento ainda, que a Presidente do Conselho de Administração não votou vez que a decisão combatida era de sua autoria. Dando prosseguimento, a Presidente **Maria Rejane** falou sobre o próximo item da pauta, que é referente apresentação da minuta de Projeto de Lei da taxa de administração e inclusão do parágrafo único do art. 6º da LC 524/2009. Disse que estará passando a palavra para o Conselheiro Adriel Pedroso dos Reis para explanar sobre a minuta do Projeto de Lei e após, a Diretora de Previdência, Universa Lagos estará dando maiores explicações a respeito do parágrafo único do art. 6º da LC 524/2009. **O Conselheiro Adriel Pedroso** disse que na última reunião havia sido tratado sobre o assunto, mencionando da sua preocupação, pois, o projeto de Lei da taxa de administração que havia sido apresentado pela equipe do IPERON, na sua opinião, parecia somente comportar o assunto relativo ao percentual da taxa de custeio do RPPS, isto é, o seu novo limite de até 2,0%, calculado conforme a nova base de cálculos, que passou a ser a soma da remuneração de contribuição apenas dos servidores ativos. Disse que, hoje, sabe-se que a taxa de administração é 1,18%, mas calculada com base na remuneração dos ativos, inativos e pensionistas, ou seja, um montante maior, porém, com percentual menor e que agora, propõem-se que o percentual seja maior, já que a base de cálculo foi reduzida substancialmente. Disse que esta mudança parece ser razoável, proporcional, mas ressaltou que desde o ano passado, quando a Portaria foi alterada, trazendo estas novas regras gerais para os RPPS, já tinha esboçado a sua preocupação, pois tem observado na jurisprudência do Tribunal de Contas, o que um dos motivos que mais reprova contas de gestores de RPPS é a extrapolação do limite legal da taxa de custeio. Além disso, destacou que a Portaria do ME é detalhista, não trata somente de alíquota, aborda outros assuntos importantes, como contabilização, controle, destinação de sobras de receitas não usadas para o custeio num determinado exercício, porém nada disso havia sido incluído no projeto apresentado na reunião passada. Disse que a Superintendência de Previdência deixou bem claro na nova Portaria sobre a taxa que os recursos que ingressarem no RPPS provenientes das receitas arrecadadas, terão duas naturezas distintas, uma para aquelas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciário e outra para aqueles destinados ao custeio do RPPS, que são valores que precisam estarem contabilizados e controlados em contas distintas e que os recursos destinados para custeio que sobrarem somente poderão passar para pagamento de benefícios por decisão do Conselho e não da Diretoria. Lembrou que RPPS tem uma unidade específica que é a UG 140023, que é quem administra os recursos da taxa de custeio, mas devido a nova legislação e pelo recurso, supondo que se for aprovado 35 Milhões na LOA para esta finalidade e no final do exercício houve uma sobra de 10 milhões eles continuarão com a mesma natureza de taxa e de custeio e podem ser usados para reforma, construção, ampliação da sede da UG 140023, a sede do IPERON, por exemplo, mas que para alterar sua natureza, isto é, transferir para pagamento de benefícios previdenciários dependerá de decisão do Conselho de Administração e no caso de uma Lei autorizativa para movimentar estes créditos orçamentários, pois tratam-se de unidades orçamentárias distintas. Que acredita também que o Ministério da Previdência quer mais transparência, contabilizando-se separadamente as receitas do custeio dos RPPS, portanto sua ideia é trazer esses dispositivos da Portaria n. 19.451 que trata da Taxa de administração para a legislação do Estado de Rondônia, isto é, a LC n. 524/09, facilitando as atividades de quem labora na contabilidade, no controle interno, na auditoria, no controle externo, que não terá que se socorrer de Portarias federais para desenvolver seu mister, mas apenas aplicar o que já consta na legislação estadual. Mencionou que esteve reunido com a Diretoria do IPERON e que na discussão sobre o assunto e que ficou decidido pela proposta que foi encaminhado a todo o Colegiado de incluir um conceito mais técnico no artigo 17 da Lei Complementar nº 524/2009, do que é a taxa de administração para custeio, mais alinhado com o da Portaria n. 19.451. Além disso, propõem-se dar nova redação e renumerar parágrafos que hoje não tem nenhuma finalidade, como alguns que se referiam especificamente ao exercício de 2012, trazendo detalhes técnicos sobre reserva administrativa, utilização de sobras e também acrescidos alguns parágrafos para demonstrar no texto da Lei em relação a despesa com consultoria, que é uma das grandes preocupações da Secretaria de Previdência, mesmo que este não seja o caso do IPERON, mas existem RPPS que gastam muito com a contratação de consultorias e acabam por terceirizar muitas atividades com contratos de consultoria e assessoria, os quais passaram a ser limitados à 50% do montante que for aprovado por taxa de custeio, mas

que há RPPS que vinham gastando mais do que isso, neste tipo de contratação. Ressaltou que particularmente achou também uma outra mudança interessante, que foi as despesas originadas das aplicações do RPPS em ativos financeiros, inclusive os tributos e incidentes sobre rendimentos, devem ser suportados pelos próprios recursos aplicados e não pela taxa. Assim, os impostos que incidem sobre as aplicações financeiras do RPPS que, por acaso, viessem sendo pagos com recursos da Taxa de custeio, agora deverão ser suportados pelas receitas das próprias aplicações, então, esses custos não devem mais ser pagos com recursos destinados ao custeio, o que ficou bem mais claro na nova Portaria, na sua opinião, mas que vai demandar estudos por aqueles que realizam estes procedimentos para evitar erros. Disse ainda que tem uma questão que ainda existe dúvida e seria interessante ainda fazer uma última reflexão antes de enviar o texto da Lei é que na Portaria n. 19.451, que alterou a Portaria MPS n. 402/2008 da nova redação no artigo 15 que traz o limite legal para despesas de custeio. Que assistindo algumas palestras sobre o assunto, observou que alguns deixaram a impressão que deve ser um **percentual fixo**, que se for de 2,0% que seja fixado esse percentual e não um teto de **até** 2,0%, pois de acordo com o que entendeu da nova portaria, a ideia da Secretaria de Previdência, é que a quota da receita arrecadada das contribuições para a Unidade Gestora seja automaticamente repassada para o custeio, conforme o percentual definido em Lei e se ficar um teto máximo, pode vir a ser repassado apenas uma parte dele. Assim, traz a questão para reflexão do Conselho, ressaltando que buscou melhorar o texto do projeto anteriormente apresentado, para contribuir para que não ocorressem eventuais dúvidas, quando for analisado na Casa Civil e na Assembleia Legislativa. A Presidente **Maria Rejane** disponibilizou a palavra para que Coordenador Técnico do Iperon, Idebert Santos trouxesse algumas observações sobre a matéria e após, a Diretora de Previdência, Universa Lagos. **Sr. Idebert Santos** disse que há uma certa preocupação, pois no ano que vem haverá ainda algumas despesas. Informou que hoje pela manhã houve uma reunião com Ministério da Previdência e que existe a necessidade da utilização de dois sistemas que serão pagos pela Instituição, que são o sistema de óbito no valor de 8 Mil mensais e que anualmente terá uma despesa de 96 Mil e também haverá um acesso a outro sistema que ainda não se tem um valor determinado, mas que também haverá um custo. Informou ainda que existem outras situações que também haverá custos que é a modernização do IPERON do sistema de software da folha de pagamento, o LGPD que é o sistema da Lei Geral de Proteção de Dados, a construção da sede do IPERON, o PASSEP que chega em torno de 6 Milhões anual. A necessidade da Reestruturação do IPERON, os reajustes dos cargos comissionados, a valorização dos técnicos da Autarquia e também técnicos mais qualificados que estão em outros órgãos para vir para o Instituto para ajudar no bom andamento dos serviços. Que hoje não é atrativo assumir um cargo complexo de alta responsabilidade e ter uma baixa remuneração. A valorização dos trabalhos dos servidores do Instituto com a aprovação na LDO, Lei n. 5073 de 22 de julho de 2021 publicado no Diário Oficial do Estado no dia 23 de julho de 2021, referente aos ajustes no auxílio alimentação e vale transporte. Disse que são várias as demandas no sentido de melhorias para o bom andamento dos serviços do RPPS e que a taxa de administração é de viabilizar a manutenção da máquina previdenciária. A Diretora de Previdência, **Universa Lagos** explicou que o parágrafo único do art. 6º da LC 524/2009 trata do que se dirá sobre a contribuição sobre a parcela de proventos de aposentadorias concedidos pelo RPPS, que supere o limite máximo de previdência para o RPPS com percentual ou igual determinado para os assegurados em atividade disposto no § 2º do art. 3º redação dada pela LC 1067/2020. Disse que foi acrescentado o parágrafo único para deixar claro para todos os responsáveis pela folha de pagamento e cálculo para que não gere dúvida, quanto a aplicação de 14% sobre a contribuição. Assim, lendo o termo proposto, que ficou da seguinte maneira: *"A contribuição previdenciária calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício independentemente do número de cotas sendo o valor da contribuição rateado de todos os pensionistas na proporção de cada cota parte"*. A Presidente **Maria Rejane** disse que a orientação do Conselheiro Adriel Pedroso, quanto a proposta do Projeto de Lei é que estivessem mais minuciosos de possíveis cálculo e de elementos na eventual possibilidade de questionamentos pela Casa Civil e Assembleia Legislativa. **O Conselheiro Adriel Pedroso** disse que essas eram as suas observações com relação a redação da Lei e que acredita que seria mais seguro para o Instituto, que seja estabelecido um percentual fixo como é hoje de 1,18% e que a Diretoria esteja munida de bons argumentos em caso de questionamento dos motivos para ser elevado para 2%, pois conforme a simulação feita pelos atuários este percentual seria de 1,85% das receitas do Fundo Financeiro, conforme relatório atuarial. Mas ressalta que um dos principais objetivos da nova Portaria foi fazer que o montante da taxa de custeio, que hoje para alguns RPPS é muito elevado, passe a ser menor, como acontece na maioria dos Estados e grandes cidades que não poderão gastar mais do que 2% e aumentar esta receita para até 3,6% para RPPS de pequenos municípios, que hoje dependem de ajuda da Prefeitura para conseguir manter suas atividades mínimas. Desse modo, sugere que no texto onde se encontra definido que "não poderá exceder a 2,0%", seja

estabelecido um valor “fixo” de 2,0%, por exemplo, aplicado sobre o somatório”. **O Conselheiro Ivan Pimenta** disse que é favorável ao texto proposto pela Diretora Previdenciária Universa Lagos, para inclusão do parágrafo único, art. 6º da LC 524/2009. Disse que se for fixado em 2% o conselho pode deliberar sobre, inclusive, devolver ao fundo previdenciário a sobra, se houver. Informou que concorda com o Conselheiro Adriel Pedroso no sentido de retirar o “até” e fixar o percentual da taxa. **O Conselheiro Adriel Pedroso** se manifestou ainda para alertar que se o percentual não for adequado até 31 de dezembro de 2021, o Estado poderá ficar sem o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP na próxima avaliação. **Deliberação:** O Conselho **deliberou e aprovou por unanimidade**, a minuta de Projeto de Lei da Taxa de Administração e inclusão do parágrafo único do art. 6º da LC 524/2009 com as correções sugeridas no texto da redação. Dando continuidade, a Presidente **Maria Rejane** falou sobre o item seguinte da pauta, que é referente a minuta de alteração de Lei Complementar 228/2000 da composição do Conselho Fiscal do Iperon com um texto que foi elaborado no âmbito da Secretaria de Finanças e encaminhado para Ditel e somente depois encaminhado ao Iperon, a oportunidade que teve conhecimento sobre o assunto. Disse que o Conselho tem amplo conhecimento da necessidade da realização de alterações na estrutura do Iperon, a exemplo, da estrutura de Conselhos. Disse ainda que esteve juntamente com o Conselheiro Adriel Pedroso trabalhando nos últimos dias com a minuta de Projeto de Lei da Reestruturação Organizacional do Iperon, que pouco se diferencia do que já foi trabalhado e apresentado por este Conselho em outra oportunidade. Que houveram algumas mudanças, mas que não é um texto desconhecido de grande parte deste Conselho. As alterações que entenderam necessárias foram feitas para adequação do novo texto da Lei n. 9717/1998, manual do Pró-Gestão e também observando as questões sobre a ótica da Lei de responsabilidade previdenciária. Mencionou que na nova proposta já há uma ideia para trazer ao CAD de como que os Conselhos irão se estruturar e que é tudo desenhado de acordo com as exigências da Lei n. 9717/1998, Pró-Gestão e também a luz das exigências das certificações dos Conselhos e Gestores dos RPPS's. Mencionou ainda que trouxe o assunto referente a minuta de alteração de Lei Complementar 228/2000 para conhecimento do CAD, pois a matéria não é originaria do Iperon e que recebeu a informação pelo sistema SEI e que se manifestou dizendo que deveria ser iniciada no âmbito da autarquia e não no âmbito da Secretaria de Finanças e que este Conselho já se encontra trabalhando na reestruturação e que já há modelo de Conselho que estão de acordo com as normas vigentes. Disse que Secretaria de Finanças tomou a iniciativa de fazer os encaminhamentos de alterações de uma Lei específica do Iperon. Que submete o assunto a título de conhecimento do Conselho para que estejam acompanhando esse tipo de discussão. Disse ainda que possivelmente que o Conselho poderia se pronunciar no sentido que se deve esperar a definição com Lei da Reestruturação Organizacional do Iperon que já posto que nela já consta as alterações de estrutura dos Conselhos. Mencionou que inclusive foi encaminhado aos Conselheiros (as), o material referente Reestruturação Organizacional do Iperon para estudarem para que possam já irem tirando as dúvidas para que seja agendada uma reunião o mais breve possível até mesmo para que possam serem resolvidos essas problemáticas especialmente instaladas no Conselho Fiscal, devido a saída de um representante militar, considerando que os militares agora tem o seu regime próprio. **O Conselheiro Adriel Pedroso** pediu a palavra dizendo que em algumas reuniões passadas foi comentado a respeito da questão do representante militar no Conselho Fiscal, que houve uma iniciativa até mesmo pelo COFIS. Disse que o fato que hoje a composição atual do Conselho Fiscal não atende as exigências do Pró-Gestão, com relação a composição, pois, atualmente são quatro representantes indicados pelo Poder Executivo, sendo três Secretários de Estado que as vezes nem tem vínculo de segurado do RPPS, o Comandante da Polícia Militar, que também não é mais segurado do RPPS a partir da Emenda Constitucional n. 103/2019, e um indicado pelo Ministério Público, então, são cinco representantes patronais e apenas dois representantes dos servidores, nomeados por meio dos sindicatos do Poder Judiciário e Ministério Público que os representam. Destacou que na proposta da nova estrutura do IPERON estão englobadas todas exigências do Pró-Gestão, quanto a composição, presidência do conselho, paridade de representação, qualificações para participar do conselho, entre outras, e que, inclusive, o assunto tem sido bastante discutido que já passou por algumas vezes por este Conselho e pelo que se recorda a última vez que passou pelo CAD, salvo engano, só não foi aprovado, devido ao impacto nas despesas de pessoal e que acabou ficando para um próximo momento, mas que já existe uma proposta para nova estrutura do Conselho Fiscal mais adequada do que se busca de uma gestão mais moderna, eficiente com uma composição paritária, ao contrário da que foi apresentada ao CAD. Destacou que o Pró-Gestão prevê que para chegar na certificação de nível 3 ou 4, a Presidência do Conselho Fiscal tem que ser de representantes de segurados, o que também está previsto na proposta da alteração da estrutura do IPERON. Ressaltou que respeita a proposta que foi feita pela Secretaria de Finanças que provavelmente teve início no Conselho Fiscal, mas que não está alinhada ao Pró-Gestão RPPS, por isso deve se dar prosseguimento ao Projeto de Lei da Reestruturação Organizacional do IPERON.

Quanto a proposta da Secretaria de Finanças que seja encaminhado uma justificativa, destacando-se, principalmente, que não atende as exigências do Pró-Gestão. **O Conselheiro Emílio Márcio** se manifestou dizendo que a proposta de Reestruturação Organizacional do IPERON realmente já vem sendo trabalhada por um bom tempo, e observou que a atual proposta de Reestruturação Organizacional do IPERON não teve grandes modificações, já está alinhado e que o CAD deve se empenhar para que seja encaminhado para Assembleia Legislativa. **Deliberação:** O Conselho deliberou e aprovou por unanimidade, pela rejeição da minuta de Projeto de Lei Complementar promovida pela Secretaria de Finanças que visa a alteração da Lei Complementar n. 228/2000 no que toca a composição do Conselho Fiscal do Iperon, haja vista a necessidade de reorganização dos Conselhos, com as adequações pertinentes ao Pró-Gestão e também em virtude da Lei Federal 9717/1998 com as alterações trazidas pela Lei Federal 13.846/2019. Dando continuidade, a Presidente **Maria Rejane** passou para próximo item da pauta, apreciação e deliberação sobre os atos praticados por membros do Conselho Fiscal, assunto que está correlacionado ao item anterior. Disse que foi feito um encaminhamento de pedido de nomeação de um novo Presidente do Conselho Fiscal. Que órgão central da Procuradoria do Estado através do Procurador Geral se pronunciou no sentido de que haviam nomeações que não estavam corretas no Conselho Fiscal. Informou que geralmente o Iperon recebem essas nomeações e que tem a cautela de verificar toda a documentação necessária dos Conselheiros (as). Informou ainda que a Controladoria se manifestou no sentido de que o Controlador Geral do Estado não tem status de Secretário, por tanto, não poderia compor o Conselho Fiscal já que a Lei diz que o COFIS deve ter indicação de Secretários do Estado pelo Governador. Disse que o Superintendente de Contabilidade também era componente do Conselho Fiscal e o órgão central da Procuradoria do Estado disse que ele precisava ser afastado, pois também não tem status de Secretário. Considerando essa situação o Iperon fez um despacho ao Governador solicitando que promova e escolha de dois membros para o Conselho Fiscal de acordo com os requisitos definidos em Lei que são de Secretário de Estado, obviamente sem desconsiderar os demais requisitos no que se refere as áreas de conhecimentos e demais requisitos. Informou que o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes apresentou um pedido de reconsideração, a Procuradoria do Estado se manifestou mantendo o seu posicionamento e o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes insistiu e mencionou a respeito de atos que foram praticados pelo Conselho Fiscal com a composição que estavam e no qual solicitou que a Procuradoria do Estado se pronunciasse, quanto a convalidação dos atos praticados pelo Conselho Fiscal nesse tempo e a Procuradoria do Estado disse que é possível a convalidação dos atos praticados pelo COFIS. Em seguida, leu o despacho da Procuradoria Geral do Estado: "*Assim, resta possível ao Conselho de Administração do IPERON, em razão da premissa de atuação com vistas a aumentar a segurança jurídica de aplicação das normas, convalidar os atos praticados pelos membros do conselho fiscal que foram nomeados em dissonância ao teor do artigo 10 da Lei Complementar nº 228/2000. Caso não seja esse o entendimento do Conselho de Administração - a convalidação dos atos praticados pelos membros supracitados - alerto que o dito conselho deverá, em razão do artigo 21 da LINDB, indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas que por ventura advenham da anulação dos atos praticados pelos ditos servidores. Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Estado opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de convalidação dos atos praticados pelos membros do Conselho Fiscal do IPERON nomeados em desacordo ao artigo 10 da Lei Complementar nº 228/2000, desde que o ato de convalidação seja emitido pelo Conselho de Administração da retrocitada autarquia em decisão motivada, nos termos do artigo 13, inciso VII, da Lei Estadual nº 3.830/2016.*" A Presidente **Maria Rejane** disse que é de se considerar as análises do Conselho Fiscal como a Prestação de Contas com essa composição e que passou pelo CAD e uma eventual falta de convalidação realmente causaria um grande prejuízo. **O Conselheiro Ivan Pimenta** se manifestou favorável à convalidação dos atos praticados pelo COFIS-IPERON. **O Conselheiro Emílio Márcio** se manifestou dizendo que concorda que seja convalidado todos os atos do Conselho Fiscal que o CAD tenha tomado conhecimento. **O Conselheiro Marcelo de Freitas** se manifestou explanando que é viável, desde que seja convalidado todos os atos praticados pelo Conselho Fiscal junto ao Conselho de Administração conhecidos ou que tiveram vista pelo referido Conselho, com exceção dos atos do COFIS que não passaram pelo CAD em virtude de sua complexidade e desconhecimento quanto ao teor. **O Conselheiro Adriel Pedrosa** solicitou a palavra dizendo que, na sua opinião, deveria deixar consignado, na eventual decisão, que sejam convalidados apenas os atos praticados pelo Conselho Fiscal que foram encaminhados para conhecimento do Conselho de Administração. **Deliberação:** O Conselho deliberou e aprovou por unanimidade, é favorável pela convalidação dos atos praticados pelos membros do Conselho Fiscal do Iperon em que o Conselho de Administração do Iperon tenha tomado conhecimento. A Presidente **Maria Rejane** falou novamente da importância de duas reuniões extraordinárias já na próxima semana para tratar sobre a Reestruturação Organizacional do Iperon e avaliação

atuarial – Cenários, que são duas matérias importantes e que precisam passar pela deliberação deste Conselho. **O Conselheiro Adriel Pedroso** se manifestou dizendo que acredita que não sejam necessárias duas reuniões extraordinárias para tratar sobre os assuntos mencionados pela Doutora Maria Rejane, a Reestruturação Organizacional do Iperon e avaliação atuarial – Cenários, mas somente uma reunião extraordinária, para tratar sobre os dois assuntos acredita ser suficiente. **Deliberação:** O Conselho **deliberou e aprovou por unanimidade**, a reunião extraordinária do CAD que será realizada no **dia 06 de agosto de 2021** para tratar sobre a Reestruturação Organizacional do Iperon e avaliação atuarial – Cenários. Prosseguindo, a Presidente **Maria Rejane** passou para o último item da pauta, que são sobre os informes. Em seguida, passando a palavra para o Diretor Financeiro e Administrativo, Sr. Roney da Silva Costa para trazer ao Conselho uma boa notícia. Diretor Financeiro e Administrativo, **Roney Costa** informou que hoje foi realizado na Superintendência Estadual de Licitação de bens imóveis que compõe o patrimônio do fundo previdenciário financeiro. Disse que no lote de concorrência pública se encontravam dez (10) imóveis, pertencente ao IPERON de vários municípios. Que nesta licitação foram arrematados três (3) imóveis, que foram de Ji-Paraná, Rolim de Moura e Espigão D'oeste. Disse ainda que a perspectiva era de ser arrecadado em torno de 200 Milhões, mas sendo arrecadados em torno 800 Mil. Que apesar de serem arrematados somente três (3) imóveis, acredita que já foi um sucesso, tendo quase 40% de arrecadação. Informou ainda que em seguida será aberto um novo edital acrescentando novos imóveis aportados pelo Estado recentemente e que estarão resolvendo somente as questões da regularização documentais e que a tendência é monetizar os imóveis para compor o fundo previdenciário financeiro. O Diretor Financeiro e Administrativo, **Roney Costa** informou também sobre o curso de CPA-10, que o IPERON irá oferecer aos Conselhos. Disse que foi encaminhado um expediente aos Conselhos solicitando informações sobre a disponibilização dos Conselheiros (as) para que possa ser montado as turmas e decidir a data e local. **O Conselheiro Francisco Borges** solicitou a palavra e sugeriu que fossem prestadas as homenagens merecidas aos familiares em memória dos Conselheiros que partiram, ao Conselheiro Suplente Antônio Andrade Filho, representante do Tribunal de Justiça, que era seu suplente no CAD e amigo pessoal e também ao Procurador Geral do IPERON, Dr. Roger Nascimento, o quanto foram importantes pela dedicação e o excelente trabalho prestados a Instituição. **Deliberação:** O Conselho **deliberou e aprovou por unanimidade**, para que sejam prestadas as homenagens aos familiares em memória dos Conselheiros e o Procurador Geral do IPERON, Dr. Roger Nascimento que partiram recentemente. A Conselheira Presidente agradeceu a participação de todos e encerrou a reunião às 17hs e 30min. (dezessete horas e trinta minutos), da qual eu, **Joelma Alencar Diniz**, Secretária do Conselho, lavrei a presente ata, que será assinada eletronicamente pela Conselheira Presidente e Conselheiros presentes nesta reunião.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Conselheira Presidente

Adriel Pedroso dos Reis
Conselheiro

Almir Santos Santana
Conselheiro

Diego Cesar Mackerte
Conselheiro Suplente

Emílio Márcio de Albuquerque
Conselheiro

Francisco Borges Ferreira Neto
Conselheiro

Helga Terceiro de Medeiros Chaves
Conselheira

Ivan Pimenta Albuquerque
Conselheiro

Jefferson Ribeiro da Rocha
Conselheiro Suplente

Mauro Bianchin
Conselheiro

Marcelo de Freitas Oliveira
Conselheiro

Raimundo Façanha Ferreira
Conselheiro

Rosimar Francelino Maciel
Conselheira

Silvio Luiz Rodrigues da Silva
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Joelma Alencar Diniz, Membro**, em 28/09/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Superintendente**, em 28/09/2021, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE, Usuário Externo**, em 28/09/2021, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA, Usuário Externo**, em 28/09/2021, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALMIR SANTOS SANTANA, Usuário Externo**, em 28/09/2021, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emílio Márcio de Albuquerque, Usuário Externo**, em 28/09/2021, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Bianchin, Usuário Externo**, em 29/09/2021, às 06:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADRIEL PEDROSO DOS REIS, Usuário Externo**, em 29/09/2021, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente**, em 29/09/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar Francelino Maciel**, **Usuário Externo**, em 29/09/2021, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO FAÇANHA FERREIRA**, **Usuário Externo**, em 29/09/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO CESAR MACKERTE**, **Analista**, em 29/09/2021, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Helga terceiro de Medeiros chaves**, **Usuário Externo**, em 29/09/2021, às 21:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Borges Ferreira Neto**, **Usuário Externo**, em 30/09/2021, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020983436** e o código CRC **OD41A906**.



CONSELHO ADMINISTRATIVO

PROCESSO : **0016.376385/2020-66**
RECORRENTE : **NILTON SANTOS DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **PRESIDÊNCIA DO IPERON**
RELATORA : **CONSELHEIRA ROSIMAR FRANCELINO MACIEL**

Ementa: ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO CAD POR SE TRATAR EXCLUSIVAMENTE DE SERVIDOR DE CARREIRA DO IPERON. OPÇÃO EXPRESSA PARA PERMANECER EM ATIVIDADE. NECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA REGIME ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE PARA FINS DE ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR ESTADUAL DO IPERON CEDIDO AO TJRO. VINCULAÇÃO A REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VERTIDA PARA O RGPS INDEVIDAMENTE. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR POR COMPENSAÇÃO DE REGIMES. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NO CONVÊNIO FIRMADO PARA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. ATOS DE CEDÊNCIA. ON/MPS 2/2009. RECURSO ADMINISTRATIVO AO CAD/IPERON CONHECIDO E PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo, impetrado por Segurado do IPERON em face de Despachos decisórios da Presidência da Autarquia, datados de 14.2.2020 e 7.1.2021 (ID 0015551179), que acolheram a Informação n. 96/2021/IPERON/PROGER (ID 0013676350 – Pág. 230-242), datada de 31.1.2020 e o Despacho de 6.1.2021 (ID 0015529303), da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE) junto ao Instituto.

2. O segurado é servidor do Iperon, admitido em caráter efetivo em 12.1.1990, cedido ao TJRO a partir de 28.7.2005, conforme documentos constantes nos autos.

3. Ao requerer o Abono de Permanência no órgão de origem, em 8.8.2016, teve seu pleito baixado em diligência, conforme Informação n. 2255/2016/PGE/IPERON e Despacho de 26.1.2017 (ID 13676350 – Pag. 68), sob o fundamento de se verificar a situação funcional e comprovar as bases de contribuição:

Informação n. 2255/2016/PGE/IPERON

[...].



CONSELHO ADMINISTRATIVO

1. **PELA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA** ao servidor interessado, por ter contemplado as exigências previstas para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, a contar da data do protocolo do requerimento no IPERON, ou seja, de 08.08.2016, em observância ao §4º do art. 40 da LCE n. 432/2008.

[...].

Despacho

[...].

1. Cuida-se de processo instaurado para fins de concessão de Abono de Permanência, com manifestação jurídica conforme Informação nº 2255/2016/PGE/IPERON, nas folhas 48-53.
2. Visando buscar segurança na deliberação a ser proferida, solicita-se à Diretoria Administrativa Financeira – DAF, manifestação:
 - a) Quanto à situação funcional do servidor pertencente ao quadro de pessoal deste Instituto, e cedido ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, onde comprova-se que as contribuições previdenciárias foram vertidas ao RGPS – INSS, conforme CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, contida na folha 26;
 - b) Quanto aos períodos constantes nas Certidões de Tempo de Serviços, contida nas folhas 23 e 43, emitidas pela SEGEP, antiga SEAD e IPERON, respectivamente, com períodos concomitantes e com 40 (quarenta) horas semanais;
3. Ato Contínuo, enviar a Diretoria Técnica – DITEC, para fins de comprovação da base de contribuição previdenciária, no período em que o servidor laborou para o TJRO, considerando que em análise às Fichas Financeiras, nas folhas 08-12, o servidor contribuiu para o RGPS – INSS, com vencimento CDS e conforme fichas financeiras, nas folhas 06-08, o servidor passou a contribuir para este Instituto, sendo ora Fundo Previdenciário Capitalizado, ora Fundo Previdenciário Financeiro.
4. Após as devidas manifestações retornem os autos.

[...].

4. Em que pese o Despacho para diligência tenha sido determinado à Diretoria Administrativa Financeira – DAF e à Diretoria Técnica - DITEC, o servidor foi notificado para cumprí-lo.

5. Após notificado, o servidor se manifestou conforme consta no ID 13676350 – págs. 71 a 170, de 16 de agosto de 2017 e juntou vasta documentação sobre sua vida funcional.



CONSELHO ADMINISTRATIVO

6. Analisada a documentação trazida aos autos pelo servidor, fora detectado pelo Iperon que no período de janeiro de 2006 a maio de 2013 as contribuições previdenciárias, servidor e patronal, foram vertidas para o INSS, ocasião em que a Presidente do Iperon solicitou ao TJRO o repasse dos respectivos valores, tendo informado que a “não efetivação causará prejuízo atuarial e financeiro a este RPPS, bem como óbice à concessão do benefício do abono de permanência do servidor em questão” (ID 13676350 – Pág. 215).

7. O TJRO se manifestou por meio dos documentos de ID 13676350 – pág. 216 a 219, de 6.12.2018, e, em síntese, reconheceu o dever de repasse das contribuições de cedidos para o Iperon, a impossibilidade de restituição dos valores vertidos ao INSS por meio de pedido à Receita Federal, em vista do decurso do prazo de cinco anos desde a última contribuição e opinou pela compensação previdenciária, nos termos de Convênio firmado entre o Estado de Rondônia e o Ministério da Previdência.

8. Instado a se manifestar, o Coordenador de compensação previdenciária informou que esta “só poderá ser requerida depois de efetuada a aposentadoria do servidor”, conforme Despacho de ID 13676350 – pág. 221.

9. Por sua vez, o nobre Procurador da PGE junto ao Iperon opinou pelo indeferimento do pleito, conforme Informação n. 96/PGE/IPERON/2020 (ID 13676350 – Pág. 230-242), acolhida por Despacho decisório da Presidência da Autarquia, datado de 14.2.2020 (ID 13676350 – Pág. 249):

Informação n. 96/PGE/IPERON/2020

[...].

a) pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de abono de permanência, porquanto o período em que o servidor esteve de licença extraordinário (PLEI) não pode ser contado para este fim, bem como o servidor não verteu suas contribuições para este Instituto no período em que esteve cedido ao Tribunal de Justiça e, portanto, vinculado a este regime de previdência;

b) pela notificação do servidor NILTON SANTOS DE OLIVERIA, dando-lhe ciência da presente manifestação, informando-lhe que a não regularização de suas contribuições previdências referentes ao período de janeiro de 2006 a maio de 2013, também redundará na sua não contabilização para fins de aposentadoria, visto que inexiste possibilidade de compensação financeira entre os regimes de previdência em período concomitante com o seu atual cargo público, pela inteligência do §2º do art. 14 da Lei Complementar nº 432/08.

Despacho

[...].



CONSELHO ADMINISTRATIVO

1. Acolho a manifestação jurídica contida na Informação n. 96/PGE/IPERON/2020, acostada às folhas 190/196, por seus fundamentos.
2. Desse modo, remeto os autos à Diretoria Administrativa e Financeira – DAF, para as devidas providências.

[...].
10. Inconformado, o Servidor impetrou Recurso de Reconsideração (ID 13676350 – Pág. 257-272), alegando, em síntese, que a decisão de indeferimento de seu pedido “deve ser reformada, para que sejam reestabelecidas as conclusões da Informação 2255/2016/PGE/IPERON, no sentido do deferimento do pleito do servidor, uma vez que, já naquela altura, foram contemplados todos os requisitos e exigências previstas para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição”.
11. Ato contínuo, a PGE opinou por meio do Despacho de 6.1.2021, nos seguintes termos:

Entretanto, os argumentos lançados pelo interessado não são capazes de infirmar a manifestação jurídica expedida por meio da Informação nº 96/PGE/IPERON/2020 (ID 0013676350, P. 230/242).

Assim, este subscritor mantém o posicionamento quanto a não contabilização do período que o interessando esteve em gozo de licença extraordinária incentivada.

Do mesmo modo, no que concerne ao período de cedência para o Tribunal de Justiça, no qual as contribuições previdenciárias foram vertidas ao INSS, verifica-se que não houve a juntada de qualquer documento comprovando a regularização das referidas contribuições.

Diante do exposto, opina-se pelo **indeferimento do requerimento de reconsideração da Informação 96 Informação nº 96/PGE/IPERON/2020 (ID 0013676350, P. 230/242)**, mantendo-se o posicionamento manifestado na informação suso mencionada, tal como lançados.

[...].

12. A manifestação da PGE foi acolhida pela Presidência do Iperon, conforme Despacho prolatado em 7.1.2021:

Despacho

Acolho a manifestação jurídica contida no **Despacho da Procuradoria Geral do IPERON vistos no ID. 0015529303** pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na referida.



CONSELHO ADMINISTRATIVO

Pela ciência do interessado acerca do indeferimento do pedido de reconsideração da Informação 96/PGE/IPERON/2020 (ID 0013676350, p. 230/242).

Encaminho os autos a Diretoria Administrativa e Financeira – DAF para que sejam tomadas as devidas providências.

13. Não consta nos autos documento comprobatório de notificação do servidor. No entanto, o próprio servidor declarou haver tomado ciência dos mencionados Despachos de indeferimento do pedido de reconsideração em 13.5.2021, diretamente no processo SEI n. 0016.376385/2020-66, tendo impetrado Recurso ao Conselho de Administração em 17.5.2021, conforme protocolo de recebimento do Iperon (ID 0018001110 – pág. 282).

14. É o relatório sucinto do processo.

2. MÉRITO

15. No que se refere aos requisitos de admissibilidade o recurso é cabível, pois interposto no prazo legal, haja vista a ciência da notificação em 13.5.2021 e protocolo do recurso em 17.5.2021, portanto, dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 147 da LC 68/1992.

16. Quanto à competência deste Conselho de Administração para análise e deliberação sobre recursos que versem sobre abono de permanência, admite-se esta possibilidade somente em relação aos servidores do Iperon, eis que na forma preconizada no §2º do art. 40 da Lei Complementar n. 432/2008, alterado pela Lei Complementar n. 504/2009, a análise e concessão do Abono de Permanência se restringe ao órgão de carreira do servidor.

17. Portanto, exclusivamente na hipótese supracitada, o recurso pode ser recebido e analisado por este CAD na forma disposta no inciso XI do art. 85 da LC n. 432/2008.

18. Como dito, a controvérsia cinge-se ao direito de percepção ao Abono de Permanência, quando cumpridos os requisitos para aposentadoria voluntária, mediante expressa manifestação do servidor para permanecer em serviço.

19. *In casu*, a concessão do benefício foi condicionada à comprovação, pelo servidor, das contribuições para o RPPS durante período de cedência a outro órgão, que por sua vez as verteu ao RGPS, bem como não fora computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço durante a fruição da Licença Extraordinária Incentivada.

2.1 Das regras de concessão do abono de permanência

20. O Abono de Permanência foi instituído a partir da edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, que incluiu o §19 no art. 40 da Constituição Federal, visando



CONSELHO ADMINISTRATIVO

incentivar a permanência do servidor em atividade após preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária e proporcionar diminuição de gastos públicos com contratações:

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

21. Atualmente, é cediço que o Abono de Permanência alcança todas as hipóteses de aposentadoria voluntária, integral ou proporcional, inclusive as especiais:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DATA INICIAL DE PAGAMENTO. REQUISITOS. ATENDIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. OBJETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONCESSÃO. AUTORIZAÇÃO. [...]. 4. Embora não haja previsão para concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda 41/03 e art. 3º da Emenda n. 47/05, o objetivo do legislador ao criar o benefício foi estimular o servidor que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao Erário, gerando dupla economia. 5. Ademais, não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura afronta ao Princípio da Igualdade. [...]. (TCE-RO. Processo n. 256/2014. Decisão n. 041/14/GP. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna). 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF. ARE 954408 RG / RS – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo. Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 14.4.2016. Publicação: 22.4.2016. Órgão julgador: Tribunal Pleno).



CONSELHO ADMINISTRATIVO

22. Note-se que a Emenda Constitucional n. 41/2003, não estabelece rito formal para a concessão do Abono de Permanência, a não ser a expressa manifestação por continuar em atividade.

23. *In casu*, não consta nos autos a expressa opção do servidor, mas apenas o pedido de concessão do abono. Todavia, trata-se de ato que pode ser regularizado com a notificação do servidor para tanto.

24. No âmbito do Estado de Rondônia, prevê a LC n. 432/2008 sobre o abono de permanência:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

§ 1º. O abono previsto no *caput* deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 51, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

~~§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas no art. 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.~~

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas nos artigos 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no artigo 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, devendo a análise e a concessão do abono serem efetuadas pelo órgão de carreira do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar n. 504, de 29/04/2009).

§ 3º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição previdenciária efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:



CONSELHO ADMINISTRATIVO

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

25. Note-se, também, que a LC n. 432/2008, não estabelece rito formal para a concessão do Abono de Permanência, exige a opção por continuar em atividade prevista na Constituição Federal, porém, apesar de prever que a análise e o pagamento são de competência da unidade a que está vinculado o servidor, determina condicionantes de prazo para protocolo do pedido e pagamento.

26. A Corte Suprema já decidiu que a concessão do abono de permanência não pode ser condicionada a outra exigência, senão o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria e a opção por permanecer em atividade:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STF. RE 648727 AgR/AM – Amazonas. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário. Rel. Ministro ROBERTO BARROSO).

27. No caso em tela, a concessão do abono de permanência foi condicionada à comprovação de pagamento das contribuições para o RPPS durante período de cedência a outro órgão.

28. Após análise das fichas financeiras juntadas autos, constata-se que as contribuições foram devidamente descontadas do salário do servidor em toda a sua vida funcional.

29. No entanto, a controvérsia cinge-se ao fato das contribuições previdenciárias descontadas no período de 28.7.2005 a 30.9.2012 (CTC na pág. 27 do ID 13676350) terem sido vertidas ao RGPS e não ao RPPS.

30. Ora, a norma constitucional, as normas infraconstitucionais e a jurisprudência que versa sobre o abono de permanência não exigem a comprovação de pagamento de contribuições para regime previdenciário específico.

31. A exigência é pura e simplesmente para que se demonstre o preenchimento das regras para algum tipo de aposentadoria voluntária, não importando se contribuiu para o RGPS ou para o RPPS.



CONSELHO ADMINISTRATIVO

32. Portanto, com a devida vênia, ilegítimo o fundamento para decidir pela não concessão do abono de permanência com base na afirmação de que o “o servidor não verteu suas contribuições para este Instituto no período em que esteve cedido ao Tribunal de Justiça e, portanto, vinculado a este regime de previdência”.

2.2 Da responsabilidade pelo desconto e repasse da contribuição previdenciária de servidores cedidos

33. Conforme consta nos autos as contribuições previdenciárias descontadas do servidor Nilton Santos de Oliveira, no período de 28.7.2005 a 30.9.2012 (considerando a CTC do INSS), foram indevidamente vertidas ao RGPS, não observando o disposto nos artigos 31 a 35 da Orientação Normativa n. 2, de 31 de março de 2009 do Ministério da Previdência Social, especialmente o que segue:

Art. 32. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

34. Cumpre anotar que a Orientação Normativa supratranscrita foi editada no curso da cedência ora em análise, que iniciou em 28.7.2005. Todavia, apesar da vigência da ON 2/2009 a partir de 2 de abril de 2009, verifica-se que até 30.9.2012 a autarquia cedente (Iperon) e o órgão cessionário (TJRO) não seguiram as orientações do então Ministério da Previdência



CONSELHO ADMINISTRATIVO

sobre a movimentação de pessoal, especificamente o instituto da cedência, pois os recolhimentos continuaram irregulares e as duas entidades inertes:

ON 2/2009: Art. 32. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

35. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região já enfrentou o assunto, cujo acórdão foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL CEDIDO A JUSTIÇA FEDERAL. VINCULAÇÃO A REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VERTIDA PARA O RGPS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO SERVIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REQUISITADO, COM COMPENSAÇÃO DE REGIMES. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NO CONVÉNIO.

1. Trata-se de apelações interpostas pelo INSS, pela União e pela FUNAPE e de remessa necessária da sentença que, integrada por embargos declaratórios, concluiu por confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deferida e julgar procedente o pedido inicial, "para determinar que o INSS proceda, junto à FUNAPE e Estado de Pernambuco, ao repasse para o regime próprio previdenciário do autor, na proporção do que é devido, das contribuições descontadas dos seus vencimentos e indevidamente recolhidas ao RGPS, ao mesmo tempo em que condeno a União e o INSS, solidariamente, a restituírem ao demandante os valores descontados em excesso da sua remuneração, tudo



CONSELHO ADMINISTRATIVO

a ser apurado em liquidação de sentença, com as devidas atualizações e correções pela taxa SELIC."

2. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, por entender que a matéria em discussão trata de matéria tributária relativa ao repasse de contribuições previdenciárias e eventual valor recolhido a maior, de modo que a União/Fazenda Nacional é a única legitimada para discutir matéria relativa a eventual restituição de tributo recolhido indevidamente, mais precisamente, das contribuições previdenciárias descontadas do autor em favor do RGPS, consoante os arts. 1º, 2º e 16, da Lei nº. 11.457/07, e o art. 131, §3º, da CF/88. Precedente desta Terceira Turma: APELREEX 08014890420144058300, Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha em 05/02/2015.

3. Prejudicado o exame do Agravo Retido interposto pela União contra a decisão deferitória da antecipação parcial dos efeitos da tutela, haja vista que versa sobre a mesma matéria trazida em sede de apelação, e não, sobre questão relativa à emenda à inicial feita pelo autor, a fim de regularizar a relação documental acostada inicialmente (id. 4058300.698819), como afirma a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional.

4. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do servidor cedido para pleitear, em nome próprio, o repasse pela União aos regimes próprios de Previdência do Estado de Pernambuco da quantia referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela referente ao valor da remuneração destes servidores no órgão de origem, no período entre a data da cessão e outubro de 2005. É que a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte, ao julgar a Apelreex 08034017020134058300, da Relatoria do Des. Paulo Machado Cordeiro, em 30.04.2015, já entendeu que há legitimidade ativa *ad causum* do autor, quanto ao pedido de repasse das contribuições equivocadamente vertidas ao RGPS, uma vez que há interesse direto do demandante na medida, visando evitar que a falta das contribuições prejudique seu direito no momento em que for requisitar os benefícios previdenciários.

5. Não acolhimento da alegação da União de que restou consumada a prescrição da pretensão autoral de restituição de excesso de contribuição dos valores recolhidos antes de 2009, **porquanto a parte autora não tem o dever jurídico de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias vertidas em seu nome**, aplicando-se ao caso, portanto, o princípio da *actio nata*, ou seja, o prazo prescricional apenas tem início com a ciência, pelo interessado, acerca da situação jurídica da qual surge a sua pretensão.

[...].

11. Apelação do INSS provida para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, excluí-lo do polo passivo da demanda.



CONSELHO ADMINISTRATIVO

12. Apelações da União, da FUNAPE e remessa necessária não providas. (PROCESSO: 08062870820144058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 01/09/2016).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.961 - PE (2017/0110126-3). DECISÃO.
Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 612/613e):

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL CEDIDO A JUSTIÇA FEDERAL. VINCULAÇÃO A REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VERTIDA PARA O RGPS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO SERVIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REQUISITADO, COM COMPENSAÇÃO DE REGIMES. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NO CONVÉNIO.

[...].

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso. O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Isto posto, com fundamento nos arts. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, b, e 255, II, ambos do RISTJ, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2017.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora



CONSELHO ADMINISTRATIVO

36. Vê-se, portanto, que a responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições é dos órgãos gestores do servidor, que autorizaram a sua movimentação mediante cedência e não observaram as regras específicas para controle e fiscalização desse instituto.

37. Quanto ao servidor, é fato que deve ser diligente com seus deveres funcionais, porém não tem “dever jurídico de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias vertidas em seu nome”. Seu dever é contribuir e conforme consta das fichas financeiras acostadas aos autos as contribuições previdenciárias foram devidamente descontadas, inclusive durante o período de Licença Extraordinária Incentivada.

38. Por fim, também alerta o entendimento jurisprudencial que a compensação entre regimes é possível e devida após a aposentadoria do servidor, haja vista que o período foi certificado pelo INSS por meio de CTC e não foi utilizado para outros efeitos. Para tanto, foi firmado o respectivo convênio de compensação previdenciária.

39. Aplica-se, portanto, a mesma premissa para compensação previdenciária entre regimes utilizada para os tempos averbados oriundos de empresas privadas e de órgãos públicos que vertiam as contribuições para o RGPS, porém sempre após a aposentadoria do servidor.

2.3 Da Licença Extraordinária Incentivada – contagem de tempo para fins de aposentadoria

40. Conforme aventado pelo recorrente, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarou que o tempo de afastamento para fruição da Licença Extraordinária Incentivada, regida pela Lei Complementar n. 162/1996, alterada pela Lei Complementar n. 217/1999, deve ser aproveitado para todos os efeitos:

Processo: 7052457-39.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/10/2016 15:59:12

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA DO ESTADO DE RO

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Ante o exposto, confirma-se a tutela provisória e, por conseguinte, **julgam-se procedentes os pedidos formulados** para declarar que o tempo de adesão ao Programa de Licença Extraordinária Incentivada (PLEI) **deverá ser considerado para todos os efeitos, inclusive o enquadramento funcional e a licença prêmio dos servidores**. Por conseguinte, condena-se o IPERON na obrigação de não fazer reenquadramentos com base na redução do tempo de serviço por conta da licença extraordinária incentivada.

[...].



CONSELHO ADMINISTRATIVO

Porto Velho, 27 de março de 2017.

INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

41. Acertada a r. decisão pois de acordo com a mencionada Lei a licença foi criada para proteger o erário, visando diminuir os gastos com pessoal. Ademais, o afastamento se dá com remuneração, descontando-se a respectiva e proporcional contribuição previdenciária (vide fichas financeiras acostadas aos autos).

42. Assim, não há dúvidas de que se computa o tempo de afastamento em PLEI para fins de aposentadoria.

43. No entanto, com a devida vênia, há regras de aposentadoria que exigem, dentre outros requisitos, o cumprimento de determinado prazo no cargo e na carreira, em efetivo exercício no serviço público, que consiste na prestação direta da atividade.

44. Ora, no caso do tempo de fruição em PLEI há afastamento das atividades no serviço público. Se há afastamento das atividades, ou seja, se não há prestação direta do serviço, não há efetivo exercício no cargo ou na carreira.

45. O que difere da prestação de serviço durante a cedência, pois nesta há exercício de atividade no serviço público.

46. Dessa forma, em que pese a possibilidade de cômputo desse tempo para fins de aposentadoria, ressalve-se que o entendimento não abarca todas as modalidades de aposentadoria, especialmente aquelas regidas por normas que exigem tempo no cargo e na carreira em efetivo exercício no serviço público.

2.4 Da verificação de preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária pelo servidor Nilton Santos de Oliveira

47. Considerando o que consta dos autos, bem como considerando as disposições normativas sobre a concessão de aposentadorias voluntárias, para verificação de cumprimento dos requisitos pelo servidor Nilton Santos de Oliveira, necessário utilizar os seguintes parâmetros e documentos essenciais:

- Carteira de identidade (data de nascimento e sexo);
- Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS;
- Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Governo do Estado de Rondônia;
- Termo de Posse no cargo público efetivo atual (Administrador do Iperon - reenquadrado como Analista em Previdência);



CONSELHO ADMINISTRATIVO

- Exclusão do tempo de fruição em Licença Extraordinária Incentivada – PLEI para fins de exercício no cargo e na carreira;
- Tempo de exercício durante a cedência ao TJRO contado para fins de cargo e carreira:

Requisitos preenchidos pelo servidor Nilton Santos de Oliveira até 9.7.2021				
Idade	Tempo de contribuição	Tempo de serviço público	Tempo de serviço na carreira	Tempo de serviço no cargo
66 anos	41 anos, 3 meses e 25 dias	38 anos, 10 meses e 7 dias.	25 anos e 6 meses	25 anos e 6 meses

Regras de aposentadoria voluntária alcançadas pelo servidor conforme os documentos e parâmetros supracitados			
Base legal	Requisitos	Cumprimento	
Art. 40, § 1º, III, "a" da C.F. - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	60 anos de idade, 35 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.	Idade: 23/06/2015 Contribuição: 18/03/2015 Serviço Público: 08/09/1992 Carreira: X Cargo: 10/01/1995	
Art. 6º da EC 41/03 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	60 anos de idade, 35 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.	Idade: 23/06/2015 Contribuição: 18/03/2015 Serviço Público: 06/09/2002 Carreira: 14/01/2006 Cargo: 10/01/1995	
Art. 3º da EC 47/05 - fórmula 85/95 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	25 anos de serviço público, 15 de carreira e 5 no cargo. Reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" - art. 40, § 1º, III, da CF. 60 anos de idade e 35 de contribuição	Idade: 23/06/2015 Contribuição: 18/03/2015 Serviço Público: 09/09/2007 Carreira: 13/01/2011 Cargo: 10/01/1995	
Art. 2º da EC 41/03 - Regra de Transição - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	53 anos de idade, 35 de contribuição e 5 anos no cargo. Pedágio de 20% e REDUTOR DE PROVENTO. Abono de permanência ao cumprir os requisitos - art. 2º, §5º, da EC 41/03.	Idade: 23/06/2008 Contribuição: 17/06/2018 Serviço Público: X Carreira: X Cargo: 10/01/1995	
Art. 40, § 1º, III, "b" da C.F. - Voluntária por Idade	65 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.	Idade: 23/06/2020 Contribuição: X Serviço Público: 08/09/1992 Carreira: X Cargo: 10/01/1995	
Art. 40, § 1º, II da C.F. c/c Lei Complementar nº. 152/2015 - Compulsória por Idade	75 anos de idade, completados a partir de 04/12/2015, sem quaisquer outras exigências.	Idade: 23/06/2030	



CONSELHO ADMINISTRATIVO

48. Como visto, o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária, o que é suficiente para a concessão do abono de permanência em serviço.

3. VOTO

49. Diante do exposto, submeto ao Conselho de Administração o seguinte VOTO:

I – **Conhecer** o Recurso Administrativo interposto pelo segurado **Nilton Santos de Oliveira**, apresentado em face de Despachos decisórios da Presidência da Autarquia, datados de 14.2.2020 e 7.1.2021 (ID 0015551179), que acolheram a Informação n. 96/2021/IPERON/PROGER (ID 0013676350 – Pág. 230-242), datada de 31.1.2020 e o Despacho de 6.1.2021 (ID 0015529303), da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE) junto ao Instituto, por atender aos requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, **conceder provimento**, para reconhecer o direito de recebimento do abono de permanência em serviço, por ter o servidor contemplado as exigências previstas para a aposentadoria voluntária, nos termos do §19º do art. 40 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, a contar da data do protocolo do requerimento no IPERON, ou seja, de 8 de agosto de 2016, em observância ao §4º do art. 40 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – **Declarar** que a regularização das contribuições previdenciárias do servidor é de responsabilidade dos entes públicos cedente e cessionário e pode ser realizada por meio da compensação entre regimes, na forma da lei e convênio firmado entre o Ministério da Previdência e o Estado de Rondônia, após a aposentadoria do servidor;

III – **Notificar** o servidor Nilton Santos de Oliveira para que apresente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon manifestação expressa de que opta por permanecer em atividade;

IV – **Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que doravante observe o disposto nos artigos 31 a 35 da Orientação Normativa n. 2, de 31 de março de 2009 do Ministério da Previdência Social e faça constar nos atos de cedência dos servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal, além da informação sobre o ônus da cedência, a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores a serem informados mensalmente pelo cedente ao cessionário;

V – **Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que disponibilize acesso aos membros deste Conselho de Administração aos dados de registro individualizado de segurados previsto no art. 20 da Orientação Normativa n. 2, de 31 de março de 2009 do Ministério da Previdência Social;

VI – **Dar ciência** da Decisão ao Recorrente e demais interessados.



CONSELHO ADMINISTRATIVO

É como voto.

Porto Velho-RO, 29 de julho de 2021.

Conselheira **Rosimar Francelino Maciel**

Relatora

**ROSIMAR
FRANCELINO
MACIEL:34104283215**

Assinado de forma digital por
ROSIMAR FRANCELINO
MACIEL:34104283215
Dados: 2021.07.29 12:33:53 -04'00'